EX.^{MO (A)} SENHOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX/DF.

Processo N.° XXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificada no processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar réplica à contestação de ID XXXXXXXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINAR

I.I.DA APLICAÇÃO DO CDC

Inicialmente, cumpre consignar que em sede de contestação a ré sustenta a inaplicabilidade do Código Defesa do Consumidor (CDC) em razão da sua natureza jurídica de autogestão.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que o autor e a ré se enquadram nos conceitos, respectivamente, de consumidor e fornecedor previstos nos art. 2° e 3° , da Lei 8078/90, o que configura a existência de relação de consumo entre eles.

Ademais, o fato de a ré ser entidade de autogestão não tem o condão de retirar o caráter da relação consumerista.

Nesse sentido, seguem arrestos do Tribunal de Justiça do XXXXXX e dos Territórios (TJDFT):

CÍVEL. APELAÇÃO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO EM ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APLICACÃO DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR. DEFESA DO CANCELAMENTO INDEVIDO. DETERMINAÇÃO DF. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. **FALTA** DE ASSISTÊNCIA MOMENTO EM QUE O CONSUMIDOR **TRATAMENTO** NECESSITOU DE URGENCIA, COM RISCO DE PIORA GRAVE EM SEU ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE. **RECURSO** CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. DA APLICAÇÃO DO CDC: considera-se como consumerista a relação jurídica existente entre os planos de saúde e seus integrantes, a despeito de operar na modalidade de autogestão. Dessa feita, a relação em exame é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da obrigação estabelecida entre as partes (cobertura médico-hospitalar), mesmo que a entidade ré funcione pelo sistema de autogestão e não tenha fins lucrativos.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso, uma vez que o fato de a GEAP

entidade de autogestão ser multipatrocinada não retira relação de caráter de consumo. diante da assistência à saúde que é a finalidade da instituição. Portanto, não obstante a vigência da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, o contrato de seguro de saúde deve ser regido pelos preceitos do CDC.

(Acórdão N. : 1025243, APC 20151110021185, Relator : Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, Data do Julgamento:14/06/2017)

PROCESSO CIVIL. CIVIL CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. PLANO DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE CONSUMIDOR. DEFESA DO DEPENDENTE. MAIORIDADE. 24 (VINTE Ε OUATRO) ANOS. EMERGENCIAL. TRATAMENTO CONTINUIDADE. VEDAÇÃO DE INTERRUPÇÃO. **DIGNIDADE** DA HUMANA. CLÁUSULAS PESSOA ABUSIVAS. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

- 1. Aplicam-se aos contratos de seguro de saúde as disposições do Código de Defesa do Consumidor Lei n.8.078/90, tratandose, inclusive, de entendimento consolidado pela Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular 469.
- 2. O fato de a entidade ser operadora de plano de saúde na modalidade de

- autogestão, sem finalidade lucrativa, destinada a prestar o auxílio e a assistência exclusivamente aos funcionários, dependentes exfuncionários de determinada Autarquia Federal, não é suficiente incidência afastar a legislação consumerista.
- 3. Conquanto seja próprio dos contratos de seguro ou planos de saúde o risco, tal instituto não sobressai à boa-fé dos beneficiários. Cuida-se de contrato de adesão, no qual não é possibilitado aos futuros beneficiários imiscuírem-se na discussão das cláusulas, fazendo uso, tão-somente, de sua boa-fé.
- 4. As cláusulas contidas nos contratos firmados devem guardar uma relação de proporcionalidade entre as partes, de sorte que restarão nulas as condições segurado que levem 0 à situação desvantajosa exageradamente relação à seguradora, conforme inteligência do art.51, inciso IV, Código de Defesa do Consumidor.
- 5. Revela-se abusiva a imediata exclusão de beneficiário do plano de saúde que se encontre em tratamento emergencial de alto risco, sob a alegação de haver-se implementado o critério de exclusão pela idade de 24 (vinte e quatro) anos, sob pena de evidente ofensa ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, devendo a cláusula excludente avaliada ser de forma temporada. compatibilizando-se com os direitos fundamentais preconizados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade do direito à vida e estabelece a saúde como direito fundamental-social.

6. Deu-se provimento à apelação. Honorários recursais arbitrados.

(Acórdão N. : 1080839, APC 20160410094033, Relator : Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL Data do Julgamento:28/02/2018) grifou-se

Logo, a causa indubitavelmente dever ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicando inclusive a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6° , inciso VIII, do CDC, conforme os fundamentos apresentados na exordial.

II. <u>MÉRITO</u>

II.I. DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

O requerido alega que em razão da autora ter retornado para o plano em XX/XX/XXXXX deveria cumprir um novo período de carência e só teria direito a todas as coberturas oferecidas pelo plano de saúde após o cumprimento dessa carência que terminaria em XX/XX/XXXX.

No entanto, como informado e provado na exordial, tratava-se de uma situação de urgência, de modo que, por força do art. 35-C, I, da lei 9656/98, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, é obrigatória a cobertura do atendimento.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. Ainda de acordo com a mesma lei, conforme art. 12, inciso V, letra "C", o único prazo de carência que poderia ter sido exigido era o de 24 horas e que no presente caso foi cumprido, uma vez que o pedido de internação aconteceu em XX/XX/XXXX, quase XX meses depois do reingresso da autora no plano.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

A própria ré reconhece a necessidade de cumprimento apenas do prazo de XX horas nos casos de urgência e emergência, tanto é que em sede de contestação, cita, à fl. 5 ID XXXXXX, o regulamento da própria ré que possui a mesma previsão da lei 9.656/98.

Nesse mesmo sentindo entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *In verbis*:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO. RECUSA. ILEGALIDADE.

1. Embora as operadoras de plano de saúde tenham a faculdade de estabelecer contratualmente prazo de carência para a vigência das coberturas contratadas (art. 12, V da Lei n° 9.656/98), esse prazo só pode ser

observado nos casos de despesas médicas eletivas, que não reflitam atendimento por situação de urgência ou emergência.

- 2. Nos casos de situação de urgência ou emergência, a cobertura e tratamento devem ser garantidos de forma imediata, cumprindo-se reduzido apenas prazo de carência de 24h, conforme determina o art. 35-C da Lei nº 9.656/1998. Logo, é ilegítima negativa da operadora de plano de saúde em autorizar internação solicitada pelo médico assistente.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão Nº 1201817, 8ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0000661-53.2018.8.07.0009 Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, data do julgamento:18/09/2019) grifos nossos

Nesses termos, fica claro que no presente caso, foi cumprida a carência de 24 horas exigida pela lei 9659/98 e pelo regulamento da ré, razão pela qual é obrigatória a cobertura do plano de saúde.

II.II DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO

O réu ainda impugna o pedido da inicial sob a alegação de que, nos casos de urgência e emergência, é garantido atendimento apenas nas primeiras 12 horas.

Contudo, a súmula 302 do STJ é bem clara ao dispor que a cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar é abusiva.

Além do mais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território está em consonância com o disposto na referida súmula. Vejamos:

OBRIGAÇÃO FAZER. PLANO DE DE SAÚDE. PARTO. CARÊNCIA. 300 DIAS. LICITUDE. CESARIANA. URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECUSA DE CUSTEIO. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO. DE **HORAS** ATENDIMENTO. 12 RESOLUÇÃO CONSU $N_{\bar{0}}$ 13 3/11/1998. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. 302/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.

- 1. É lícita a cláusula contratual que prevê o prazo de 300 dias de carência para parto a termo, nos termos do art. 12, V, alínea ?a? da Lei nº 9.656/98.
- 2. A cobertura de atendimento de urgência, por complicações no parto, é obrigatória, depois de transcorridas 24 horas da contratação (arts. 12 e 35-C da Lei n° 9.656/1998).
- 3. Caracterizada situação de urgência, é ilegítima a negativa do plano de saúde em custear o parto de urgência (cesariana) solicitado durante o período de carência previsto no contrato.
- 4. A limitação da cobertura de urgência/emergência as primeiras 12 horas de atendimento, prevista na Resolução CONSU nº 13 de 3/11/1998, é contrária à súmula nº 302/STJ: É abusiva a cláusula

contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação ho spitalar do segurado.?.

- 5. O art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 foi alterado pela Lei nº 11.935/2009, posterior à Resolução CONSU nº 13 de 3/11/1998. O texto da lei não trouxe qualquer distinção ou limitação para a cobertura de urgência/emergência, razão pela qual o comando legislativo mais recente deve ser aplicado sem a invocada restrição.
- 6. O descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral. É necessária a demonstração, por meio de provas idôneas, da violação dos direitos da personalidade.
- 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
- (5ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700560-56.2019.8.07.0003, Relator Desembargador ANGELO PASSARELI Acórdão Nº 1184217, Data do Julgamento: 10/07/2019)

Importante consignar que o entendimento sobre a abusividade da cláusula que limita o tempo de internação estende-se até aos casos em que é reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis:*

CDC. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DF. EMERGÊNCIA. **SUPRESSAO** AUTORIZADA. COBERTURA MÁXIMA DE DOZE HORAS. **ABUSIVIDADE** RECONHECIDA. **OBRIGATORIEDADE** DF. COBERTURA. **SENTENCA** PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão (Súmula 908 STJ).
- 2. Ainda que não se aplique legislação consumerista na análise dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, deve-se observar os princípios da boa-fé objetiva, da social do contrato funcão da dignidade humana que regem as relações contratuais em geral.
- 3. A realização de procedimento médico recomendado por profissional especializado, em situação de urgência ou emergência, dispensa o cumprimento de eventual prazo de carência, desde que transcorridas as 24 (vinte e quatro) horas da efetiva contratação do plano de saúde.
- 4. É abusiva limitação \mathbf{a} atendimento urgente ou emergencial doze horas, ainda fundamentada nos arts. 2º e 3º da Resolução CONSU **13**, por não priorizar eficácia dos a procedimentos médicos adotados.
- 5. O inadimplemento contratual passível de ser indenizado por danos morais é aquele capaz de acarretar aflição psicológica no segurado, exorbitando o campo da normalidade e do mero aborrecimento cotidiano.
- 6. Recurso parcialmente provido.
- (5ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704506-24.2019.8.07.0007 Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO

DOS SANTOS Acórdão Nº 1206637, data de julgamento:09/10/2019)grifos nosso

Diante disso, é responsabilidade da ré custear todo o período de internação em unidade de terapia intensiva emergencial da autora, sem qualquer limitação de tempo, bem como todos os demais tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dela.

III. <u>DOS PEDIDOS</u>

Por todo exposto, reitera todos os pedidos contidos na exordial e pugna pela sua procedência.

Nesses termos,

Pede deferimento.

XXXXXXX, XX/XXX/XXXXXX.